



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 246, de 13 do corrente mês, de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 871 — Cria no concelho de Paços de Ferreira a freguesia de Codessos, a desanexar da de Lamoso, do mesmo concelho, a qual é classificada de 3.ª ordem.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 872 — Eleva para o dobro o respectivo valor-base das gratificações, abonos e outras remunerações acessórias de idêntica natureza, quando fixadas em lei, concedidas aos servidores do Estado — Substitui a tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 834 e dá nova redacção aos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 4.º do mesmo diploma.

Decreto n.º 40 873 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, da Marinha, do Ultramar, da Educação Nacional e da Economia e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações no Orçamento Geral do Estado e no orçamento do Ministério do Interior.

Decreto n.º 40 874 — Concede o benefício de dedução de contribuição industrial às empresas que, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma e até 31 de Dezembro de 1960, procedam a investimentos produtivos que conduzam a novos fabricos ou à redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos que já fabriquem.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 875 — Autoriza o Governo a promover, em colaboração com a Comissão Central das Juntas de Freguesia de Lisboa, a construção de duzentas casas para alojamento de famílias pobres na cidade de Lisboa ou nos seus arredores — Inscreve no actual orçamento do Ministério uma quantia para subsídio do Estado na execução da referida obra.

original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê, em título: «Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa», deve ler-se: «Reformatório da Guarda».

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Novembro de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 871

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual na povoação de Codessos, concelho de Paços de Ferreira, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na referida povoação;

Considerando que a freguesia a criar já constitui paróquia religiosa e possui igreja, escola e cemitério próprios;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficam a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto, a freguesia de Codessos, a desanexar da de Lamoso, do mesmo concelho.

§ único. A freguesia de Codessos é classificada de 3.ª ordem.

Art. 2.º A nova freguesia é limitada por uma linha que, partindo a norte do marco situado no lugar das Regadas (comum aos concelhos de Paços de Ferreira e Santo Tirso), segue em direcção leste-oeste pelo marco junto da estrada nacional n.º 209-2.ª até ao lugar dos Quatro Sobreiros. Esta linha corresponde à divisão do concelho de Paços de Ferreira com o de Santo Tirso. Depois, seguindo a direcção norte-sul, vai até ao Monte de Lamoso, obliquando agora na direcção poente-nascente pelo caminho público do Monte até ao cruzamento deste caminho com a referida estrada no lugar das Barreiras. Segue daqui pela agra de Bairros até ao marco comum à freguesia da Raimonda, obliquando

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 13 de Novembro corrente, e cujo

depois na direcção sul-norte pelos marcos divisórios da freguesia de Lustosa, do concelho de Lousada, até ao ponto de partida.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Codessos realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 872

1. O Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, determina, no seu artigo 4.º, que o Governo proceda à revisão geral das gratificações, senhas de presença, abonos para falhas ou despesas de representação e remunerações de idêntica natureza, atribuídas pelo exercício de quaisquer funções públicas.

2. Ao publicar o referido diploma teve o Governo por objectivo a simples e necessária actualização, quer dos vencimentos, quer das remunerações acessórias fixadas ou consentidas nos Decretos-Leis n.ºs 26 115 e 26 116, de 23 de Novembro de 1935. Mas, se quanto àqueles o o Governo dispunha então dos elementos bastantes para determinar a sua actualização, o mesmo não se verificou no tocante às gratificações, senhas de presença, abonos para falhas, despesas de representação e remunerações de idêntica natureza. E, por isso, o Decreto-Lei n.º 39 842 actualizou apenas os vencimentos, deixando ao Governo a tarefa de proceder à revisão geral das demais remunerações.

3. Porque as remunerações acessórias — quer as fundadas directamente em lei, quer as criadas por decisões administrativas ao abrigo de autorização legal — têm vindo a ser fixadas ao longo de um período de vinte anos, iniciado pelo Decreto-Lei n.º 26 116, admitiu-se, de começo, que na determinação dos seus valores-base se houvesse tomado em conta a perda de poder de compra atribuída à moeda no momento em que as várias remunerações foram fixadas.

E, partindo desta convicção, a primeira hipótese estabelecida para o trabalho de revisão consistiu num esquema de actualização por escalões. Todavia, ao dar-se execução prática a este esquema, o melindre do problema e o propósito firme de lhe encontrar a solução mais justa aconselharam que se começasse por uma averiguação rigorosa dos fundamentos em que assentava essa hipótese de actualização por escalões. E em conformidade se procedeu ao exame minucioso dos processos respeitantes às diversas gratificações, abonos e

remunerações de idêntica natureza. A extensão e complexidade dessa tarefa, só agora finda, se deve a dilatação do prazo fixado para a revisão geral no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842.

Da análise referida concluiu-se pela necessidade de, para efeitos da sua actualização, tratar separada e diferentemente as remunerações fixadas em diploma legal e aquelas que o tenham sido por via administrativa.

Na verdade, quanto às primeiras verificou-se ter havido sempre a preocupação de não consentir quaisquer actualizações dos seus valores-base, que, assim, se mantiveram em correspondência com as remunerações pelo Decreto-Lei n.º 26 116 atribuídas a situações paralelas.

A esta orientação, defendida e mantida pelo Ministério das Finanças, com vista à possibilidade de uma justa e fácil actualização, fazem excepção uma escassa dezena de casos. Eles não podem, no entanto, impedir a aplicação a todos os outros do critério geral de actualização, já anteriormente definido pelo Governo, nem têm significado que justifique o dar-se-lhes tratamento especial.

Por isso, e esclarecida a dúvida existente ao tempo da promulgação do Decreto-Lei n.º 39 842, o presente diploma procede à actualização das gratificações, abonos e outras remunerações acessórias de idêntica natureza, quando fixadas em lei, elevando para o dobro o respectivo valor-base.

A mesma uniformidade de orientação não se observou já nas remunerações atribuídas por via administrativa: reconhecida a diversidade de critérios adoptados, não se encontrou outro sistema de justa actualização que não seja o do exame e solução caso por caso. Por isso, o artigo 2.º do presente diploma estabelece apenas as condições em que estas gratificações podem ser revistas.

4. A necessidade do alargamento dos contactos entre os vários serviços e a crescente intensificação das tarefas que lhes cabem aconselham a organização do trabalho em conjunto, que, as mais das vezes, só poderá ter eficiência quando os diversos interesses em causa sejam representados pelos próprios funcionários que a seu cargo têm a orientação dos respectivos sectores. Para garantia da eficiência dos serviços, só se vê vantagem em incentivar este processo de trabalho — solução que, aliás, não pode dizer-se corresponda, entre nós, a um género de labor muito ao gosto dos servidores do Estado. Pareceu, por isso, justo e conveniente pagar também senhas de presença aos funcionários nos casos em que presentemente as não recebem apenas e só por se encontrarem em representação dos seus cargos. Este alargamento e a consideração da posição especial daqueles funcionários conduziu, no entanto, a manter estas remunerações ao nível a que presentemente já se encontram.

5. No respeitante às ajudas de custo abonadas aos servidores do Estado quando deslocados em serviço público introduzem-se agora algumas alterações no regime estabelecido na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944.

Nessa tabela as localidades do País estão, para efeitos da atribuição dos abonos referidos, agrupadas em três categorias.

A evolução do custo de vida e o desenvolvimento verificado em muitos dos centros urbanos da província têm, porém, imposto a necessidade de, mediante portaria, se transferirem localidades da 3.ª para a 2.ª categoria, sendo poucas as que ainda se conservam no último grupo. Em vista disto, e tendo em conta, por outro lado, a maior facilidade de processamento do abono e,

consequentemente, a sua mais eficiente fiscalização, supprime-se agora a 3.^a categoria.

Do exame da tabela em vigor concluiu-se também que as ajudas abonadas aos servidores dos mais baixos graus burocráticos, mesmo que fossem elevadas para o dobro, ficariam aquém das necessidades mínimas desses funcionários. Entende-se ser agora a oportunidade de melhorar, neste particular, a situação dos servidores mais modestos, pelo que, em alguns casos, a actualização dos abonos que lhes são devidos excede a percentagem de 100 por cento.

Completando com o presente diploma a actualização dos vencimentos e demais remunerações, determinada no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, o Estado assume um novo e apreciável encargo. Não se hesitou, no entanto, em aceitar esta responsabilidade, uma vez que ela se traduz em melhoria que, além de justa, vai beneficiar grande parte daqueles que ao serviço público consagram por inteiro a sua actividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se aumentadas para o dobro as importâncias fixadas em lei ou constantes de tabelas anexas a diploma legal, atribuídas a servidores do Estado, civis e militares, antes de 7 de Outubro de 1954, a título de gratificação pelo ónus especial dos cargos ou pelas funções de direcção, inspecção ou fiscalização impostas nas organizações dos serviços.

§ 1.º Ficam abrangidas pelo disposto no corpo deste artigo as gratificações que constituam a única forma de remuneração do cargo, com as limitações a que se refere o artigo 3.º deste diploma, no caso de o cargo estar a ser exercido em regime de acumulação.

§ 2.º Beneficiam também do aumento as gratificações estabelecidas posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, cujo quantitativo tenha ficado expressamente sujeito à revisão prevista no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

§ 3.º Mantém-se em vigor o regime estabelecido por lei para a percepção de gratificações.

Art. 2.º As gratificações fixadas por despacho ministerial, de harmonia com autorizações concedidas em diplomas com força de lei, podem ser revistas por iniciativa do Ministro da respectiva pasta, mas o novo quantitativo só é de abonar depois de obtido, por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 3.º No caso de o servidor do Estado exercer lugares em regime de acumulação, apenas por um deles poderá perceber a remuneração devidamente actualizada, seja vencimento ou gratificação, conforme a opção que fizer. Se as restantes remunerações forem gratificações aumentadas nos termos deste diploma ou vencimento actualizado, o processamento far-se-á pela totalidade, deduzindo-se, porém, 50 por cento na própria folha, a escriturar em receita do Estado, como «Excesso de vencimentos liquidados a funcionários públicos».

§ único. Enquanto não forem modificadas pelos interessados, mantêm-se válidas as declarações de opção já efectuadas, de acordo com as quais tem sido realizado o processamento dos respectivos abonos, e, na sua falta, entende-se como feita opção a favor da maior remuneração, depois de actualizada.

Art. 4.º São também duplicadas as gratificações estabelecidas na lei para os oficiais e mais pessoal militar na situação de reserva, quando em comissão de serviço activo.

§ único. A soma das gratificações e da pensão de reserva não poderá, porém, exceder o total de remunerações,

líquidas de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, atribuídas a um militar do activo da mesma arma e graduação ou posto, em igualdade de condições de serviço, e, se a passagem à reserva teve lugar antes de 1 de Outubro de 1954, não poderá ser inferior à importância total que o militar perceber nesta data, enquanto permanecer na actual situação.

Art. 5.º Os oficiais e mais pessoal da reserva que não desempenhem comissão de serviço activo, ou na situação de reforma, não podem, em circunstância alguma, receber, em qualquer daquelas situações, pensão superior às remunerações que serviram de base ao cálculo das respectivas pensões.

Art. 6.º São igualmente elevados ao dobro os quantitativos fixados em lei para despesas de representação, abonos para falhas, subsídios de residência e remunerações de idêntica natureza, atribuídos pelo exercício no País de quaisquer funções públicas.

§ 1.º É fixado em 50 por cento o aumento para as senhas de presença.

§ 2.º Os subsídios de residência, de funeral e outros que, nos termos legais, são abonados em função do vencimento atribuído à categoria de servidor do Estado passam a ser calculados com base nos vencimentos ajustados pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

§ 3.º É tornado extensivo a todos os membros do Governo o estabelecido para o Ministro e Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, respectivamente, pelo § único do artigo 1.º da Lei n.º 1924, de 31 de Dezembro de 1935, no quantitativo fixado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 072, de 30 de Dezembro de 1946, e pelo artigo 6.º do mesmo diploma.

Art. 7.º A revisão dos abonos mencionados no artigo anterior cuja forma de fixação tenha sido o despacho ministerial far-se-á de conformidade com o preceituado no artigo 2.º deste diploma.

Art. 8.º Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros.

Art. 9.º Os Ministros do Interior e das Finanças determinarão em portaria os termos em que os corpos administrativos poderão, de acordo com as suas possibilidades financeiras e com as condições de vida local, actualizar, sem exceder os limites fixados neste decreto-lei, as remunerações da mesma natureza que constituem encargos dos referidos corpos administrativos.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro da Justiça a, por portaria a assinar também pelo Ministro das Finanças aplicar, dentro do limite das disponibilidades que tiver nas receitas que satisfazem as respectivas remunerações, o preceituado neste diploma aos conservadores, notários, funcionários de justiça e pessoal contratado das secretarias judiciais.

Art. 11.º A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

§ 1.º Para efeitos do abono de ajudas de custo continuam a pertencer ao primeiro grupo, a que alude o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 834, as cidades de Lisboa e Porto, passando o segundo grupo a abranger as restantes localidades do País.

§ 2.º O pessoal dos Gabinetes, quando acompanhar os Ministros ou Subsecretários de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria mais elevada.

§ 3.º Fica autorizada a substituição, nas condições do presente diploma, das tabelas publicadas nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 834, devendo a publicação das novas tabelas ser feita em decreto referendado pelos Ministros da pasta e das Finanças.

Art. 12.º Os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo;

3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observam dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro até oito horas . . .	50
Mais de oito até dezasseis horas . .	75
Mais de dezasseis horas	100

4.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 13.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública expedirá, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, as instruções que forem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957, data até à qual se considera prorrogado o prazo fixado no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 313, de 9 de Setembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Tabela a que se refere o artigo 11.º
do Decreto-Lei n.º 40 872

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Ministros e Subsecretários	200\$00	180\$00
Categorias a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115		
A e B.	160\$00	140\$00
C a F.	120\$00	110\$00
G a M.	95\$00	85\$00
N a T.	80\$00	75\$00
U a Z"	65\$00	60\$00

Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 40 873

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 40 762, de 7 de Setembro de 1956, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 8.º:

Do artigo 268.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	1.500\$00
Para o artigo 270.º, n.º 2), alínea a) «Fardamentos do pessoal menor»	+	1.500\$00
Do artigo 271.º, n.º 1) «Móveis»	—	10.000\$00
Para o artigo 273.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	10.000\$00
Do artigo 277.º, n.º 1) «Missões de estudo no estrangeiro»	—	6.000\$00
Para o artigo 275.º, n.º 2) «Telefones»	+	6.000\$00

No capítulo 17.º:

Do artigo 490.º, n.º 1) «Móveis»	—	46.000\$00
Para o artigo 491.º, n.º 3) «De móveis»	+	46.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 5.º:

Do artigo 65.º, n.º 4) «Prémios e condecorações»	—	9.000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 4) «Subsidio para funerais . . .»	+	9.000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 234.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	375\$00
Para o artigo 233.º, n.º 2) «Telefones»	+	375\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 350.º, n.º 1) «Horas extraordinárias ao professor de desenho e trabalhos manuais . . .»	—	1.200\$00
Para o artigo 351.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	1.200\$00
Do artigo 397.º, n.º 2) «Seguros do pessoal contra accidentes»	—	730\$00
Para o artigo 396.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «De internados . . .»	+	730\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 12.º:

Artigo 229.º «Prosseguimento dos plauos de farolagem:		
Do n.º 1) «Do continente»	—	240.000\$00
Para o n.º 2) «Das ilhas adjacentes»	+	240.000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 8.º:

Do artigo 66.º, n.º 1) «Garantias de pagamento», alínea a) «Província ultramarina de Angola: . . .»	—	5.000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+	5.000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 500.º, n.º 1) «Força motriz», alínea a) «Para funcionamento de aparelhos de raios X . . .»	—	280.000\$00
Para o artigo 497.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	280.000\$00

Ministério da Economia**No capítulo 4.º:**

Do artigo 66.º, n.º 7), alínea b) «Combate à peripneumonia exsudativa»	—	7.000\$00
Para o artigo 61.º, n.º 3) «Transportes»	+	7.000\$00

No capítulo 4.º:**Artigo 91.º:****Do n.º 1) «Semoventes»:**

Alínea a) «Animais — Solípedes»	—	3 519\$00
Alínea b) «Viaturas com motor»	—	5.250\$00

Para o n.º 2) «Móveis»	+	8.769\$00
----------------------------------	---	-----------

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 6:348.660\$60, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças**Capítulo 4.º «Representação nacional — Assembleia Nacional e Câmara Corporativa»:**

Artigo 237.º, n.º 1) «Transportes»	200.000\$00
Artigo 238.º, n.º 2) «Subsidio»	1.000.000\$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:**Artigo 237.º:**

N.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	8.000\$00
N.º 2) «De móveis»	3.000\$00

Arquivo Histórico do Ministério das Finanças

Artigo 296.º, n.º 1) «De imóveis»	1.780\$00
---	-----------

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 344.º, n.º 2) «Telefones»	8.000\$00
--	-----------

Capítulo 14.º «Serviço das alfândegas — Serviço técnico-aduaneiro»:

Artigo 425.º, n.º 1), alínea a) «Restituição de direitos»	1.000.000\$00
---	---------------

Capítulo 16.º «Inspeção-Geral de Crédito e Seguros»:

Artigo 481.º, n.º 1) «Impressos»	10.000\$00
--	------------

Capítulo 19.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 510.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	550.000\$00
--	-------------

2.780.780\$00
Ministério da Justiça**Capítulo 2.º «Conselhos superiores e organismos de inspecção — Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional»:**

Artigo 30.º, n.º 1) «Subsidios», alínea a) «Para conceder nos termos do Decreto-Lei n.º 35 659,»	3.000.000\$00
--	---------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça — Direcção-Geral»:

Artigo 62.º, n.º 2) «Artigos de expediente»	1.500\$00
---	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:**Direcção-Geral**

Artigo 153.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	5.000\$00
Artigo 155.º, n.º 1) «Luz,»	3.600\$00
Artigo 156.º, n.º 2) «Telefones»	5.500\$00

Serviço de remoção de presos

Artigo 166.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	6.000\$00
Artigo 167.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	3.500\$00
Artigo 168.º, n.º 1) «Transportes»	50.000\$00

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Artigo 233.º, n.º 2) «Telefones»	2.125\$00
--	-----------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores»:**Direcção-Geral**

Artigo 295.º, n.º 1) «Luz,»	1.800\$00
---------------------------------------	-----------

Reformatório de Lisboa (sexo feminino)

Artigo 342.º, n.º 2) «Luz,»	2.500\$00
	3.081.525\$00

Ministério da Marinha**Capítulo 5.º «Direcção-Geral da Marinha — Capitania e delegações»:**

Artigo 199.º, n.º 1) «Luz,»	3.000\$00
Artigo 200.º, n.º 2) «Telefones»	6.000\$00
	9.000\$00

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução universitária — Universidade de Lisboa»:****Faculdade de Letras**

Artigo 197.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	195.015\$60
--	-------------

Faculdade de Ciências

Artigo 260.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	165.000\$00
--	-------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Serviços de inspecção e aperfeiçoamento do ensino e de administração nos distritos escolares»:**Artigo 834.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:****Inspeção e aperfeiçoamento do ensino:**

6 inspectores orientadores (2 meses) — Vencimento individual, 18.000\$	36.000\$00
	396.015\$60

Ministério da Economia**Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:****Serviços centrais**

Artigo 62.º, n.º 1) «Participações em multas»	5.000\$00
---	-----------

Estabelecimentos zootécnicos**Estação Zootécnica Nacional**

Artigo 91.º, n.º 2) «Móveis»	6.340\$00
--	-----------

Outros estabelecimentos zootécnicos

Artigo 108.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas»	50.000\$00
	61.340\$00

Ministério das Comunicações**Capítulo 4.º «Aeronáutica civil — Aeroporto do Porto»:**

Artigo 82.º, n.º 3) «Transportes»	20.000\$00
	6:348.660\$60

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	1.000.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 89.º «Multas»	5.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 246.º «Serviços prisionais»	3.000.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º «Estabelecimentos zootécnicos»	50.000\$00
	<u>4.055.000\$00</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1)	8.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 282.º, n.º 1)	8.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 300.º, n.º 1)	1.780\$00
Capítulo 12.º, artigo 358.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 415.º, n.º 1)	500.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 427.º, n.º 2), alínea a)	500.000.00
Capítulo 14.º, artigo 438.º, n.º 2)	200.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 463.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 464.º, n.º 1), alínea a)	250.000\$00
Capítulo 16.º, artigo 483.º, n.º 3)	6.000\$00
Capítulo 16.º, artigo 485.º, n.º 4)	4.000\$00
	<u>1.780.780\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2)	3.675\$00
Capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea a)	1.500\$00
Capítulo 4.º, artigo 161.º, n.º 1)	3.600\$00
Capítulo 4.º, artigo 162.º, n.º 1)	700\$00
Capítulo 4.º, artigo 163.º, n.º 1)	400\$00
Capítulo 4.º, artigo 164.º, n.º 1)	800\$00
Capítulo 4.º, artigo 170.º, n.º 1)	2.800\$00
Capítulo 4.º, artigo 171.º, n.º 1)	800\$00
Capítulo 4.º, artigo 230.º, n.º 4)	500\$00
Capítulo 4.º, artigo 231.º, n.º 1)	450\$00
Capítulo 4.º, artigo 288.º, n.º 1), alínea a)	64.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 346.º, n.º 1)	1.800\$00
	<u>81.525\$00</u>

Ministério da Marinha

Capítulo 5.º, artigo 196.º, n.º 1), alínea b)	9.000\$00
---	-----------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 222.º, n.º 1)	360.015\$60
Capítulo 6.º, artigo 843.º, n.º 1)	36.000\$00
	<u>396.015\$60</u>

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 97.º, n.º 1)	6.340\$00
---	-----------

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 1)	20.000\$00
	<u>6.348.660\$60</u>

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério do Interior:

À dotação do capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 4), é aposta a seguinte observação:

(b) Tem compensação em receita.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 40 874

1. No plano estabelecido nas leis fundamentais da organização económica da Nação, em que se reconhece na iniciativa privada o mais fecundo instrumento do seu progresso — sem perder de vista a realização do máximo de produção e riqueza socialmente útil —, tem sido preocupação constante do Governo a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento de um programa de investimentos suficiente para assegurar um nível elevado de actividade económica.

As medidas de reconstituição económica iniciadas, no campo legislativo, em 1936, pela Lei n.º 1914, e presentemente consignadas na Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, que estabeleceu o Plano de Fomento, localizam-se, porém, e predominantemente, no campo do crédito directamente concedido pelo Estado ou concretizam-se numa coordenação conveniente das relações entre a procura e a oferta dos capitais necessários à indústria privada.

Também através da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, se procurou, a par da reorganização industrial, fomentada ou dirigida directamente pelo Estado, estimular a afluência dos capitais particulares para a criação de novas indústrias-base ou de reconhecida importância para a economia nacional ou para a reorganização de indústrias já existentes.

2. De entre as finalidades principais que têm dominado este programa de investimentos destacam-se a da elevação do nível de vida da população nacional e do volume do emprego e a da melhoria da composição, qualitativa e quantitativa, das trocas externas.

No plano da melhoria do nível de vida localiza-se, não só a necessidade de dotar a população nacional de produtos novos que o progresso científico vá descobrindo ou adaptando, mas também a da própria remuneração mais adequada dos factores produtivos.

A garantia de condições de sobrevivência trazida por novos investimentos a unidades eventualmente precárias ou financeiramente débeis reflecte-se com particular interesse no volume do emprego e no estabelecimento de salário ajustado à melhoria das condições da produtividade.

No campo das trocas externas a luta contra a concorrência estrangeira tem de partir de um plano de acção em que os investimentos desempenham a condição primária, na medida em que possam permitir, através do melhoramento dos processos técnicos e do próprio vo-

lume da produção, a apresentação de produtos nacionais a preço e qualidade susceptíveis de competir internamente e em mercados externos.

3. Entre as condições favoráveis à maior inversão de capitais na produção figuram os incentivos de ordem fiscal, que as leis em vigor têm utilizado através de isenções ou reduções de impostos, com vista a libertar os capitais investidos de encargos ou deduções que mais se façam sentir no período de instalação ou reorganização das respectivas unidades industriais.

Os termos em que se encontra estabelecido o condicionalismo para a obtenção desses meios de fomento, ou o próprio processo de concessão, nem sempre são adaptáveis, porém, a todos os casos de manifesto merecimento, objectivado na realização das finalidades que o Governo se propõe. Em tais condições se encontram, entre outras, as unidades industriais que, sem terem a qualificação de indústrias novas ou sem merecerem ainda o tratamento previsto no Plano de Fomento, introduzam na sua orgânica processos ou maquinismos capazes de modificar profundamente as condições de produção e de embaratecer ou melhorar os produtos em qualidade.

Adopta-se, assim, no presente diploma em conjunto de medidas de ordem fiscal destinadas a realizar esse objectivo em relação às empresas que não possam beneficiar dos meios previstos até agora em outras leis.

Procura-se incentivar a diversificação da produção, a melhoria e barateamento dos produtos, a própria produtividade, numa vasta área do sector industrial não abrangida directamente pelos planos de fomento em curso, mas cujo desenvolvimento interessa sobremaneira ao progresso económico do País.

4. O problema da justa medida de intervenção do Estado na economia privada tem particular reflexo no sector da concessão de isenções ou de deduções tributárias, porquanto a justificação tem de ser procurada numa base em que o interesse nacional do melhoramento específico de cada indústria, e dentro desta em cada caso, supere o interesse da efectiva cobrança dos réditos fiscais em relação a essa mesma unidade.

Paralelamente, o sentido de justiça na distribuição dos encargos fiscais não se compadece com a amplitude de um critério orientado apenas pela ideia de se obter um aumento e vantagem ocasional de produção: está em causa, não só a exigência da demonstração da viabilidade dos empreendimentos, através da seriedade dos meios técnicos e financeiros empregados, mas também a ausência de erros de organização quando a eventual debilidade ou decrepitude da empresa seja imputada apenas a circunstâncias meramente fortuitas.

Se, pelos sistemas das Leis n.ºs 2005 e 2058, se pode alcançar em alguns casos a instalação de indústrias novas ou a reconstrução maciça de indústrias-decadas, pelo presente diploma podem ser beneficiadas as fábricas já existentes, desde que num plano de rejuvenescimento realizado através de um reapetrechamento sério se proponham criar produtos novos em regime de reconhecida viabilidade económica e a obter acréscimos cifráveis de produtividade.

5. A ordem de grandeza dos benefícios a atribuir é função de uma escala de prioridades, que, atenta a estrutura actual da economia nacional, se julga a mais adequada aos objectivos da nossa política económica e financeira.

6. Espera-se, assim, que as medidas agora adoptadas constituam estímulo suficiente para que da sua ampla utilização pela iniciativa privada possam resultar reais vantagens económicas e sociais.

Nestes termos:

De harmonia com a autorização concedida pelo artigo 11.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As empresas que a partir da entrada em vigor deste decreto e até 31 de Dezembro de 1960 procedam a investimentos produtivos que conduzam a novos fabricos ou à redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos que já fabriquem beneficiarão, na parte da contribuição industrial respeitante à unidade fabril em que for feito o investimento, das seguintes deduções:

- 1.º No rendimento tributável fixado para base da contribuição industrial do grupo C, uma importância igual ao produto do valor amortizável pela percentagem que lhe corresponder nos termos do artigo seguinte;
- 2.º Na verba principal da contribuição industrial liquidada pelo sistema do grupo B, uma importância equivalente, em verba principal, calculada pelo sistema do grupo C sobre o produto obtido pela forma estabelecida no número anterior.

§ único. Para os efeitos deste artigo consideram-se investimentos produtivos os que tenham visado a aquisição e entrada em funcionamento, em primeira utilização, de:

- a) Máquinas, aparelhos e ferramentas, fixos ou móveis, e outras instalações semelhantes que numa empresa industrial constituem os instrumentos de fabrico, extracção ou transformação;
- b) Equipamento industrial destinado a produzir força motriz necessária à propulsão das máquinas, aparelhos e ferramentas produtivas.

Art. 2.º As percentagens a aplicar ao valor amortizável do investimento, nos termos do artigo anterior, são as seguintes:

- 1.º Indústrias de exportação — 100 por cento;
- 2.º Indústrias substitutivas de importações — 80 por cento;
- 3.º Outras indústrias de reconhecido interesse económico — 60 por cento.

Art. 3.º A dedução de que trata o artigo 1.º será escalonada pelo período de quatro anos, com início no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que o investimento tiver sido realizado.

§ 1.º A parte que não possa deduzir-se em determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida no ano ou anos seguintes, sem contudo poder ultrapassar o último dos quatro anos para que é estabelecido o benefício.

§ 2.º A realização dos investimentos é referida à data em que os novos equipamentos e materiais entrem em funcionamento.

Art. 4.º O valor amortizável dos investimentos é, na falta de outro critério legalmente estabelecido para a sua determinação, computado em 95 por cento do seu custo.

Art. 5.º Tratando-se de sociedades anónimas ou em comandita por acções tributadas em contribuição industrial pelo sistema do grupo B e que tenham beneficiado da dedução, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º, a matéria colectável da contribuição industrial para efeitos

do imposto complementar a liquidar à sociedade será obtida por meio de uma proporção em que entrem como termos: a matéria colectável determinada nos termos do artigo 5.º, n.º 2.º, alínea b), do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, a contribuição industrial em verba principal calculada sem a dedução e a importância efectivamente liquidada depois de considerada esta.

Art. 6.º A concessão das deduções previstas neste decreto será autorizada pelo Ministro das Finanças a requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou na secção de finanças do concelho ou bairro em cuja área esteja situada a respectiva unidade industrial, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que o investimento foi realizado.

§ 1.º A falta da entrega do requerimento dentro do prazo estabelecido neste artigo importa a perda da dedução quanto aos anos em que a contribuição industrial esteja já liquidada à data da entrega do pedido.

§ 2.º Os requerimentos a apresentar, com especificação dos equipamentos, materiais e data da sua entrada em funcionamento, deverão ser acompanhados dos documentos justificativos do custo dos investimentos realizados e serão presentes à apreciação do Ministro das Finanças pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que os informará, depois de ouvidos os serviços competentes do Ministério ou Ministérios que superintendem na actividade, sobre a entrada em funcionamento dos equipamentos e materiais em que foi feito o investimento e sobre a influência que os mesmos exerceram relativamente à introdução de novos processos de fabrico ou à redução do custo e melhoria de qualidade dos produtos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 875

Reconhece o Governo a necessidade imediata de se construírem em Lisboa ou nos seus arredores duzentas casas destinadas às famílias de poucos recursos a desalojar por motivo das obras da Cidade Universitária de Lisboa.

Dada a urgência na resolução deste problema e a conveniência de se assegurar uma localização e enquadramento adequados, considerou-se a integração de tais construções em bairros de casas para famílias pobres,

a cargo da Comissão Central das Juntas de Freguesia de Lisboa, confiando-se a sua execução a esta entidade com a comparticipação do Estado.

Para que a operação possa ser economicamente equilibrada, para rendas semelhantes às fixadas para as habitações daqueles bairros, terá de conceder-se à referida Comissão Central o subsídio correspondente a 10.000\$ por casa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover, em colaboração com a Comissão Central das Juntas de Freguesia de Lisboa, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a construção de duzentas casas para alojamento de famílias pobres na cidade de Lisboa ou nos seus arredores.

Art. 2.º Como comparticipação do Estado para a execução da obra a que se refere o artigo anterior concederá o Governo o subsídio de 2.000.000\$.

Art. 3.º Para a execução do que se dispõe no artigo 2.º será inscrita no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas a quantia de 2.000.000\$ com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 25.º

Casas para alojamento de famílias pobres

Artigo 126.º—A «Subsídio à Comissão Central das Juntas de Freguesia de Lisboa para a construção de duzentas casas nos termos do Decreto-Lei n.º 40 875, de 23 de Novembro de 1956» 2.000.000\$00

Art. 4.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior é reforçada com igual importância a dotação do capítulo 9.º, artigo 303.º, do orçamento das receitas do Estado.

Art. 5.º A 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento do referido subsídio à Comissão Central das Juntas de Freguesia de Lisboa, mediante requisição desta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.